

**PREFEITURA DO MUNICIPIO DE PARAISO DO NORTE**

Avenida Tapejara, 88 – Centro – Cx. Postal nº. 91 – CEP. 87780-000 - Fone: (44) 3431-1132

Paraíso do Norte – Estado do Paraná - CNPJ: 75.476.556/0001-58

[www.paraisodonorte.pr.gov.br](http://www.paraisodonorte.pr.gov.br) - e-mail: [gabinete@paraisodonorte.pr.gov.br](mailto:gabinete@paraisodonorte.pr.gov.br)**LEI COMPLEMENTAR N 07, DE 20 DE DEZEMBRO DE 2010.**

Dispõe sobre a revisão da Lei nº 04/96, que institui o Código de Posturas de Paraíso do Norte e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PARAÍSO DO NORTE, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei Complementar:

**TÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS****CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1.º. Ficam sujeitas às disposições do presente Código, as formas de utilização pública de bens e serviços, pertencentes a entidades públicas ou privadas, ou assim caracterizadas.

**Parágrafo Único** – O disposto no presente Código não desobriga o cumprimento das normas internas nos espaços referidos neste Artigo.

Art. 2.º. Estão sujeitas à regulamentação pelo presente Código, no que couber, edificações e atividades particulares que, nos eu todo ou parte, interfiram ou participem de alguma forma das relações cotidianas do meio urbano.

**TÍTULO II  
DA HIGIENE PÚBLICA  
CAPÍTULO II****DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS**

Art. 3.º. Constitui infração toda a ação ou omissão contrária às disposições deste Código ou de outras leis, decretos, resoluções ou atos baixados pelo Governo Municipal, no uso do seu poder de polícia.

Art. 4.º. Será considerado infrator todo aquele que cometer, mandar constranger ou auxiliar alguém a praticar a infração, bem como os encarregados da execução das leis que, tendo conhecimento da infração, deixarem de autuar o infrator.

Art. 5.º. A pena, além de impor a obrigação de fazer ou desfazer, será pecuniária e constituirá em multa, observados os limites máximos estabelecidos neste Código.

Art. 6.º. A penalidade pecuniária será judicialmente executada se, imposta de forma regular e pelos meios hábeis, o infrator se recusar a satisfazê-la no prazo legal.

§ 1.º - A multa não paga no prazo regulamentar será inscrita em dívida ativa;

§ 2.º - Os infratores que estiverem em débito de multa, não poderão receber quaisquer quantias ou créditos que tiverem com a Prefeitura, nem participar de concorrência, coleta ou tomada de preços, celebrar contratos ou termos de qualquer natureza, ou transacionar qualquer título com a Administração Municipal.

Art. 7.º. As multas serão impostas em grau mínimo, médio e máximo.

- a. mínimo, de 0,30 a 5 U.R.M.
- b. médio, de 5 a 10 U.R.M.
- c. máximo, de 10 a 20 U.R.M.

**Parágrafo único** – Na imposição da multa e para graduá-la, ter-se-á em vista:

- I. A maior ou menor gravidade da infração;
- II. As suas circunstâncias atenuantes ou agravantes;
- III. As antecedentes do infrator, com relação às disposições deste Código.

Art. 8.º. Nas reincidências, as multas serão cominadas em dobro.

**Parágrafo único** – Reincidente é o que violar preceito deste Código por cuja infração já tiver sido autuado e punido.

Art. 9.º. As penalidades a que se refere este Código não isentam o infrator da obrigação de reparar o dano resultante da infração, na forma da Lei.

**Parágrafo único** – Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado ao cumprimento da exigência que a houver determinado.

Art 10. Os débitos decorrentes de multas não pagas nos prazos regulamentares, serão atualizados nos seus valores monetários, com base em coeficientes de correção monetária, que estiverem em vigor na data de liquidação das importâncias devidas.

**Parágrafo único** – Na atualização destes débitos, aplicar-se-á os coeficientes de correção monetária de débitos fiscais, baixadas trimestralmente pela Secretaria de Planejamento do Governo Federal.

Art 11. Os objetos apreendidos serão recolhidos no depósito do Município de Paraíso do Norte e na impossibilidade deste depósito ou quando a apreensão se realizar fora da cidade, poderão ser depositados em mãos de terceiros ou do próprio detentor, se idôneo, observadas as formalidades legais.

**Parágrafo único** – A devolução dos objetos apreendidos só se fará depois de pagas as multas que tiverem sido aplicadas e indenização Do Município de Paraíso do Norte pelas despesas que tiver efetuado com a apreensão, o transporte e o depósito.

Art 12. No caso de não ser reclamado e retirado dentro do prazo estipulado pelo detentor, o material apreendido será vendido em hasta pública pelo Município de Paraíso do Norte, sendo a importância arrecadada aplicada na indenização das multas e despesas de que trata o artigo anterior, entregando-se o saldo ao proprietário. mediante requerimento devidamente instruído e processado.

Art 13. Não são diretamente passíveis de aplicação das penas definidas neste Código:

- I. Os incapazes na forma de lei;
- II. Os que foram coagidos a cometer a infração.

Art 14. Sempre que a infração for praticada por qualquer dos agentes a que se refere o artigo anterior, a pena recairá:

- I. Sobre os pais, tutores, curadores ou pessoa sob cuja guarda estiver o incapaz;
- II. Sobre aquele que der causa à contravenção forçada.

### CAPÍTULO III DO AUTO DE INFRAÇÃO

Art 15. Auto de infração é o instrumento por meio do qual a autoridade Municipal apura a violação das disposições deste Código e de outras leis, decretos e regulamentos Municipais.

Art 16. Dará motivo à lavratura e auto de infração, qualquer violação das normas deste Código, que for levada ao conhecimento do Prefeito ou dos Chefes de Serviço, por servidor municipal ou qualquer pessoa que a presenciar, devendo a comunicação ser acompanhada de prova ou devidamente testemunhada.

**Parágrafo único** – Recebendo tal comunicação, a autoridade competente ordenará, sempre que couber, a lavratura do auto de infração.

Art 17. São autoridades para lavrar os autos de infração os fiscais, ou outros funcionários, para tal designados pelo Prefeito.

Art 18. É autoridade para confirmar os autos de infração e arbitrar multas o prefeito ou o seu substituto legal, quando em efetivo exercício.

Art 19. Os autos de infração, que serão lavrados em modelos especiais, com precisão, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverão conter, obrigatoriamente:

- I. o dia, mês, ano, hora, e lugar em que foi lavrado;
- II. o nome do infrator que o lavrou, relatando-se com toda a clareza o fato constante da infração e os pormenores que possam servir de atenuante ou agravante à ação;
- III. o nome do infrator, sua profissão, idade, estado civil e residência;
- IV. a disposição infringida, a intimação ao infrator para pagar multas devidas ou apresentar defesa a prova nos prazos previstos;
- V. a assinatura de quem o lavrou, do infrator ou de duas testemunhas capazes, se o infrator negar a assiná-lo.

§1.º - As omissões ou incorreções dos auto não acarretarão sua nulidade, quando do processo constarem elementos suficientes para a determinação da infração e do infrator.

§2.º - A assinatura do infrator não constitui formalidade essencial à validade do auto, pois não implica em confissão, nem a sua recusa agravará a pena correspondente.

Art 20. Recusando-se o infrator a assinar o auto, será tal recusa certificada pela autoridade que o lavrar.

#### **CAPÍTULO IV DO PROCESSO DE EXECUÇÃO**

Art 21. O infrator terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar defesa, contados da lavratura do auto de infração.

**Parágrafo único** – A defesa se fará por petição ao Prefeito, facultada a anexação de documentos.

Art 22. Julgada improcedente, ou não sendo a defesa apresentada no prazo previsto, será imposta a multa ao infrator, o qual será intimado a recolhê-la dentro do prazo de cinco dias úteis para a Prefeitura.

#### **CAPÍTULO V DA HIGIENE PÚBLICA**

Art 23. A fiscalização sanitária abrangerá especialmente:

- a. A higiene das vias públicas, habitações, alimentações, das piscinas e dos estabelecimentos em geral;
- b. O controle da água, do sistema de eliminação de dejetos e da poluição ambiental;
- c. A limpeza e a desobstrução dos cursos de água e das valas;
- d. A saúde e o bem estar do trabalhador.

Art 24. Na inspeção em que for verificada irregularidade, apresentará o funcionário competente um relatório circunstanciando, sugerindo medidas ou solicitando providências a bem da higiene pública.

**Parágrafo único** – A Prefeitura tomará as providências cabíveis ao caso, quando o mesmo for da alçada do Governo Municipal, ou remeterá cópia do relatório ao IAP – Instituto Ambiental do Paraná ou às autoridades federais e estaduais competentes, quando as providências necessárias forem da alçada das mesmas.

## **CAPÍTULO VI DA HIGIENE DAS VIAS PÚBLICAS**

Art 25. O serviço de limpeza de ruas, praças e logradouros públicos será executado diretamente pela Prefeitura ou por concessão.

Art 26. Os moradores são responsáveis pela limpeza do passeio e sarjeta fronteiros à sua residência.

**Parágrafo único** – É proibido varrer lixo ou detritos sólidos de qualquer natureza para os ralos e bueiros dos logradouros públicos.

Art 27. É proibido fazer varredura do interior dos prédios, dos terrenos e dos veículos, para a via pública, bem como despejar ou atirar papéis, reclames ou quaisquer detritos, sobre o leito de logradouros públicos.

**Parágrafo único** – A ninguém é lícito, sob qualquer pretexto, impedir ou dificultar o livre escoamento das águas pelos canos, valas, sarjetas ou canais das vias públicas, danificando ou obstruindo tais servidões.

Art 28. Para preservar de maneira geral a higiene pública, fica proibido:

- I. lavar roupas em chafarizes, fontes ou tanques situadas nas vias públicas;
- II. consentir o escoamento de águas servidas das residências para as ruas ou para as galerias pluviais;
- III. conduzir, sem as precauções devidas, quaisquer materiais que possam comprometer o asseio das vias públicas;
- IV. queimar, mesmo nos próprios quintais, lixo ou quaisquer materiais em quantidade capaz de molestar a vizinhança;
- V. aterrar vias públicas com lixo, materiais velhos ou quaisquer detritos;
- VI. fazer a retirada de materiais ou entulhos provenientes de construção ou demolição de prédios sem o uso de instrumentos adequados, como canaletas ou outros, que evitem a queda dos referidos materiais nos logradouros e vias públicas;
- VII. derrubar cana-de-açúcar ou barro dos caminhões que transportam matéria prima.

Art 29. É proibido lançar em vias públicas, nos terrenos sem edificação, várzeas, valas, bueiros e sarjetas, lixo de qualquer origem, entulho, cadáveres de animais, fragmentos pontiagudos ou qualquer material que possa ocasionar incômodo à população ou prejudicar a estética da cidade, bem como, queimar dentro do perímetro urbano qualquer substância que possa viciar ou corromper a atmosfera.

Art 30. É expressamente proibida a instalação de indústrias dentro do perímetro da cidade que, pela natureza dos produtos, matérias prima utilizadas, combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art 31. Não é permitido dentro da malha urbana a instalação de estrumeiras ou depósitos, em grande quantidade, de estrume animal não beneficiado.

Art 32. Pela infração de qualquer artigo deste capítulo Serpa imposta uma multa correspondente de 01 a 45 vezes o valor da U.R.M.

## **TÍTULO III DA POLÍTICA DE COSTUMES, SEGURANÇA E ORDEM PÚBLICA CAPÍTULO I**

### **DA MORALIDADE E DO SOSSEGO PÚBLICO**

Art 33. Os proprietários de estabelecimentos que vendem bebidas alcoólicas serão responsáveis pela manutenção da sua ordem.

**Parágrafo único** – As desordens, algazarras ou barulho, porventura verificados nos referidos estabelecimentos, sujeitarão os proprietários a uma multa, podendo ser cassada a licença para seu funcionamento nas reincidências.

Art 34. É expressamente proibido perturbar o sossego público com ruídos ou sons excessivos, tais como:

- I. a propaganda realizada com alto-falantes, em desacordo com os horários e regras estabelecidos por Lei e sem prévia autorização da Prefeitura;
- II. os produzidos por armas de fogo;
- III. os morteiros, bombas e demais fogos ruidosos;
- IV. batuques congados, diversões noturnas, shows em bares, lanchonetes e outros, sem prévia licença do Município de Paraíso do Norte.

**Parágrafo único** – Excetuam-se destas proibições:

- I. os tímpanos, sinetas ou sirenes dos veículos de Assistências, Corpo de Bombeiros e Polícia, quando em serviço;
- II. os apitos das rondas e guardas policiais.

Art 35. Nas igrejas, templos religiosos, conventos e capelas, os sinos não poderão tocar antes das 5 (cinco) e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e zonas residenciais.

Art 36. É proibido executar qualquer trabalho ou serviço que produza ruído antes das 7 (sete) horas e depois das 22 (vinte e duas) horas, nas proximidades de hospitais, escolas, asilos e zonas residenciais.

Art 37. As instalações elétricas só poderão funcionar quando tiverem dispositivos capazes de eliminar, ou pelo menos reduzir ao mínimo, as correntes parasitas, diretas ou induzidas, as oscilações de alta frequência, chispas e ruídos prejudiciais à rádio recepção.

**Parágrafo único** – As máquinas e aparelhos que, a despeito da aplicação de dispositivos especiais, não apresentarem diminuição sensível das perturbações, não poderão funcionar aos domingos e feriados, nem a partir das 18(dezoito) horas dos dias úteis.

Art 38. Pela infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa de 01 a 45 vezes o valor da Unidade de Referência Municipal, sem prejuízo da ação penal cabível.

## **CAPÍTULO II DAS GARAGENS E OFICINAS**

Art 39. Os serviços de funilaria e pintura deverão ser executados em compartimentos próprios, de modo a evitar o incômodo da vizinhança com poluição sonora e dispersão de tintas e derivados nas demais seções de trabalho, bem como terão aparelhamento para evitar a poluição do ar.

Art 40. As oficinas em geral, localizadas nas áreas residenciais, obedecerão aos seguintes horários de funcionamento:

- I. Das 8h00 às 18h00, de segunda às sextas-feiras;
- II. Das 8h00 às 12h00, aos sábados.

**Parágrafo único** – Não poderão funcionar aos domingos e feriados, as oficinas que executarem serviços previstos no artigo anterior.

Art 41. Os despejos das garagens, comerciais e dos postos de serviços ou de abastecimento passarão, obrigatoriamente, por uma retentora de areia e graxas.

Art 42. Fica proibido o funcionamento de oficinas em local com piso de chão batido e nas vias públicas.

Art 43. As garagens, oficinas, postos de serviços ou de abastecimento de veículos, estão sujeitos às prescrições referentes aos estabelecimentos comerciais em geral.

### CAPÍTULO III

#### DOS DIVERTIMENTOS PÚBLICOS

Art 44. Divertimentos públicos, para os efeitos deste Código, são aqueles que se realizarem nas vias públicas ou em recintos fechados, de livre acesso público.

Art 45. Nenhum divertimento público poderá ser realizado sem a autorização prévia do Município de Paraíso do Norte e Corpo de Bombeiros.

**Parágrafo único** – O regulamento de licença para o funcionamento de qualquer casa de diversão será instruído com a prova de terem sido satisfeitas as exigências regulamentares, referentes à construção e higiene do edifício, precedidas de vistoria policial.

Art 46. Em todas as casas de diversões públicas serão observadas as seguintes disposições, além das estabelecidas pelo Código de Obras:

- I. as salas de entrada e as de espetáculo serão mantidas rigorosamente limpas;
- II. as portas e os corredores para o exterior serão amplos e conservar-se-ão sempre livres de grades, móveis ou quaisquer objetos que possam dificultar a retirada rápida do público, em caso de emergência;
- III. todas as portas de saída serão encimadas pela inscrição “SAÍDA”, legível à distância e luminosa de forma suave, quando se apagarem as luzes da sala, abrindo-se as portas de dentro para fora;
- IV. os aparelhos destinados à renovação do ar serão conservados e mantidos em perfeito funcionamento;
- V. haverá instalações sanitárias independentes para homens e mulheres, em perfeito estado de funcionamento, limpeza e higiene durante todo o horário de funcionamento, conforme exigências do Código Sanitário Municipal;
- VI. serão tomadas as precauções necessárias para evitar incêndios, sendo obrigatória a adoção de extintores de fogo em locais visíveis e de fácil acesso;
- VII. possuirão bebedouro automático de água filtrada, em perfeito estado de funcionamento;
- VIII. durante os espetáculos, as portas conservar-se-ão abertas, vedadas apenas com reposteiros e cortinas;
- IX. deverão possuir material de pulverização de inseticidas;
- X. o mobiliário será mantido em perfeito estado de conservação.

**Parágrafo único** – É proibido aos espectadores, sem distinção de sexo, assistir aos espetáculos de chapéu à cabeça ou fumar no local das sessões.

Art 47. Nas casas de espetáculos de sessões consecutivas, que não possuírem exaustores suficientes, entre a saída e a entrada dos espectadores, deverá decorrer um lapso de tempo, suficiente para efeito de renovação do ar.

Art 48. Em todos os teatros, circos ou salas de espetáculos, serão reservados quatro lugares, destinados às autoridades policiais e municipais, encarregadas da fiscalização.

Art 49. Não serão fornecidas licenças para a realização de jogos ou diversões em locais compreendidos no raio de 200(duzentos) metros de hospitais, casas de saúde ou maternidades e escolas.

Art 50. Para o funcionamento de teatros, além das demais disposições aplicáveis deste Código, serão observadas as seguintes:

- I. a parte destinada ao público será inteiramente separada da parte destinada aos artistas, não havendo, entre as duas, mais que indispensáveis comunicações de serviço.
- II. a parte destinada aos artistas deverá ter, quando possível, fácil e direta comunicação com as vias públicas, de maneira que assegure a saída ou a entrada franca, sem dependência da parte destinada à permanência do público.

Art 51. Para o funcionamento de cinemas serão ainda observadas às seguintes disposições:

- I. os aparelhos de projeção ficarão em cabines de fácil saída, construídos de materiais incombustíveis;
- II. no interior das cabines não poderá existir maior número de películas do que as necessárias para sessões de casa dia, depositadas em recipiente especial, incombustível, hermeticamente fechado, que não seja aberto por mais tempo que o indispensável ao serviço.

Art 52. A armação de circos de panos ou parques de diversão só poderá ser permitida em certos locais, a juízo do Município de Paraíso do Norte.

§ 1.º - A autorização de funcionamento dos estabelecimentos de que trata este artigo não poderá ser por prazo superior a um ano.

§ 2.º - Ao conceder a autorização, poderá o Município de Paraíso do Norte estabelecer as restrições que julgar convenientes, no sentido de assegurar a ordem e a moralidade dos divertimentos, bem como o sossego da vizinhança.

§ 3.º - A seu juízo, poderá o Município de Paraíso do Norte não renovar a autorização de um circo ou parque de diversões, ou obrigá-los a novas restrições para conceber-lhes renovação solicitada.

§ 4.º - Os circos e parques de diversões, embora autorizados, só poderão ser franqueados ao público depois de vistoriados, em todas as suas instalações, pelas autoridades do Município de Paraíso do Norte.

Art 53. Para permitir a armação de circos ou barracas em logradouros públicos, poderá ao Município de Paraíso do Norte exigir, se julgar conveniente, um depósito até o máximo de 20 vezes o valor da URM, como garantia de despesas de eventual limpeza e composição do logradouro, cujo depósito, será restituído integralmente se não houver necessidade de limpeza especial ou reparos, ou nele serão deduzidas as despesas feitas com tais serviços.

Art 54. Na localização de “dancings” ou de estabelecimentos de diversões noturnas, o Município de Paraíso do Norte terá sempre em vista o sossego da população.

Art 55. Os espetáculos, bailes, ou festas de caráter público dependem, para realizar-se, de prévia licença do Município de Paraíso do Norte.

**Parágrafo único** – Excetuam-se das disposições deste artigo as reuniões de qualquer natureza, sem convites ou entradas pagas, levantadas a efeito por clubes ou entidades de classe em sua sede, ou as realizadas em residências particulares.

Art 56. Pela infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa de 01 a 45 vezes o valor da URM.

#### **CAPÍTULO IV DOS LOCAIS DE CULTO**

Art 57. As igrejas, os templos e as casas de culto, são considerados locais sagrados, devendo ser respeitados, sendo proibido pixar suas paredes e muros, ou neles colar cartazes.

Art 58. Nestes estabelecimentos, os locais franqueados ao público deverão ser conservados limpos, iluminados e arejados.

Art 59. As igrejas, templos e casas de culto não poderão contar com maior número de assistentes, em qualquer de seus ofícios, do que a lotação comportada para as suas instalações.

Art 60. Pela infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa de 01 a 45 vezes o valor da URM.

#### **CAPÍTULO V DO TRÂNSITO PÚBLICO**

Art 61. O trânsito, de acordo com as leis vigentes, é livre, a sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança e o bem estar dos transeuntes e da população em geral.

Art 62. É proibido embarçar ou impedir, por qualquer meio, o livre trânsito de pedestres ou veículos nas ruas, praças, passeios, estradas e caminhos públicos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais o determinarem.

Art 63. Compreende-se na proibição do artigo anterior o depósito de quaisquer materiais, inclusive de construção, nas vias públicas em geral.

§ 1.º - Tratando-se de materiais cuja descarga não possa ser feita diretamente no interior dos prédios, será tolerada a descarga, em horário das 8:00 às 11:00h e das 14:00 às 17:00h, e permanência na via pública, com mínimo prejuízo ao trânsito, por tempo não superior a 3 (três) horas.

§ 2.º - Nos casos previstos no parágrafo anterior, os responsáveis pelos materiais depositados na via pública deverão advertir os veículos à distância conveniente, dos prejuízos causados ao livre trânsito.

§ 3.º - O comércio em geral não poderá embarçar o trânsito nas calçadas, expondo bancas, artigos para vender (exposições), mesas e cadeiras (lanchonetes).

Art 64. É expressamente proibido nas ruas da cidade vilas e povoados:

- I. conduzir animais ou veículos em disparada;
- II. conduzir cães bravios e de grande porte sem a devida precaução;
- III. atirar à via pública ou logradouros públicos corpos ou detritos que possam incomodar os transeuntes.

Art 65. É expressamente proibido danificar ou retirar sinais locados nas vias, estradas ou caminhos públicos, para advertência de perigo ou de impedimento de trânsito.

**Parágrafo Único** – Não será permitida a passagem ou estacionamento de tropas ou rebanhos na cidade, exceto em logradouros para isso designados.

Art 66. Assiste ao Município de Paraíso do Norte o direito de impedir o Trânsito de qualquer veículo ou meio de transporte que possa ocasionar danos à via pública.

## CAPÍTULO VI

### DO EMPACHAMENTO DAS VIAS PÚBLICAS

Art 67. Nenhuma obra, inclusive demolição, quando feita no alinhamento das vias públicas, poderá dispensar o tapume provisório, que deverá ocupar uma faixa de largura no máximo igual à metade do passeio.

§ 1º - Quando os tapumes forem construídos em esquemas, as placas de nomenclatura dos logradouros serão neles afixados de forma bem visível.

§ 2º - Dispensa-se o tapume quando os andaimes:

- I. apresentarem perfeitas condições de segurança;
- II. terem a largura do passeio, até o máximo de dois metros;
- III. não causarem danos às árvores, aparelhos de iluminação e redes telefônicas e da distribuição de energia elétrica.

**Parágrafo único** – O andaime deverá ser retirado quando ocorrer a paralisação da obra por mais de 60 (sessenta) dias.

Art 68. Poderão ser armados coretos ou palanques provisórios nos logradouros públicos, para festividades religiosas, cívicas ou de caráter popular, desde que sejam observadas as seguintes condições:

- I. serem aprovados pelo Município de Paraíso do Norte, quanto à sua localização;
- II. aprovado em vistoria pelo Corpo de Bombeiros;
- III. não perturbem o trânsito público;
- IV. não prejudicarem o calçamento nem o escoamento das águas pluviais correndo por conta dos responsáveis pelas festividades os estragos por acaso verificados;



- V. serem removidos no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, a contar do encerramento dos festejos.

**Parágrafo único** – Uma vez findo o prazo estabelecido no inciso IV. O Município de Paraíso do Norte promoverá a remoção, dando ao material removido o destino que lhe aprouver.

Art 69. Nenhum material poderá permanecer nos logradouros públicos.

Art 70. O jardinamento e a arborização das praças e vias públicas serão atribuições exclusivas do Município de Paraíso do Norte

**Parágrafo único** – Nos logradouros abertos por particulares, com licença do Município de Paraíso do Norte, caberá aos interessados promover e custear a respectiva arborização.

Art 71. É proibido podar, cortar, derrubar ou sacrificar as árvores da arborização pública, sem consentimento expresso do Município de Paraíso do Norte

Art 72. Nas árvores dos logradouros públicos não será permitida a colocação de cartazes e anúncios, nem a fixação de cabos ou fios, sem autorização do Município de Paraíso do Norte

Art 73. Os postes telegráficos, de iluminação e força, as caixas postais, os avisadores de incêndio e de polícia, além das balanças para pesagem de veículos, só poderão ser colocados nos logradouros públicos mediante autorização do Município de Paraíso do Norte, que indicará as posições convenientes e as condições da respectiva instalação.

Art 74. As colunas ou suportes de anúncios, as caixas coletoras de lixo, os bancos ou os abrigos de logradouros públicos, somente poderão ser instalados mediante prévia do Município de Paraíso do Norte

Art 75. As bancas para venda de jornais e revistas não poderão ser instaladas nos logradouros públicos.

Art 76. Os relógios, estátuas, fontes e quaisquer monumentos, somente poderão ser colocados nos logradouros públicos se comprovado o seu valor artístico ou cívico, a juízo do Município de Paraíso do Norte

**Parágrafo único** – Dependerá ainda de aprovação, o local escolhido para a fixação dos monumentos.

Art 77. Pela infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta uma multa de 01 a 45 vezes o valor da URM.

## CAPÍTULO VII

### DOS INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art 78. O Município de Paraíso do Norte fiscalizará a fabricação, o comércio, o transporte e emprego de inflamáveis e explosivos.

Art 79. São considerados inflamáveis:

- I. fósforos e materiais fosforosos;
- II. gasolina e demais derivados de petróleo;
- III. éteres, alcoóis, aguardente e óleos em geral;
- IV. carboretos, alcatrão e matérias betuminosas líquidas;
- V. toda e qualquer outra substância cujo ponto de inflamabilidade seja acima de cento e trinta e cinco graus centígrados (135°).

Art 80. Consideram-se explosivos:

- I. fogos de artifício;
- II. nitroglicerina, seus compostos e derivados;
- III. pólvora e algodão-pólvora;
- IV. espoletas e estopins;
- V. fulminados, cloratos, forminatos e congêneres;
- VI. cartuchos de guerra, caça e minas.

Art 81. É absolutamente proibido:

- I. fabricar explosivos sem licença especial e em local não determinado pelo Município de Paraíso do Norte
- II. manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender as exigências legais, quanto à sua construção e segurança;
- III. depositar ou conservar nas vias públicas, mesmo provisoriamente inflamáveis ou explosivos.

§ 1º - Aos varejistas é permitido conservar em cômodos apropriados, em seus armazéns ou lojas, a quantidade de inflamáveis e explosivos fixadas pelo Município de Paraíso do Norte na respectiva licença, que não ultrapassar à venda provável de vinte dias.

§ 2º - Os fogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter o depósito de explosivos, correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde que os depósitos estejam localizados a uma distância mínima de 250 metros da habilitação mais próxima e a 150 metros de ruas e estradas, sendo permitido o depósito de maior quantidade de explosivo de estas distâncias forem ampliadas para 500 metros ou mais.

Art 82. Os depósitos de explosivos inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural, com licença especial do Município de Paraíso do Norte

§ 1º - Os depósitos serão dotados de instalação para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição convenientes.

§ 2º - Todas as dependências em anexo dos depósitos de explosivos e inflamáveis serão construídos em material incombustível, admitindo-se o emprego de outros materiais apenas nos caibros, ripas e esquadrias.

Art 83. Não será permitido transportes de explosivos ou inflamáveis sem as precauções devidas.

§ 1º - Não poderão ser transportados, simultaneamente no mesmo veículo, explosivos e inflamáveis.

§ 2º - Os veículos que transportarem explosivos ou inflamáveis não poderão conduzir outras pessoas além do motorista e dos ajudantes.

Art 84. É expressamente proibido:

- I. Queimar fogos de artifício, bombas, busca-pés, morteiros e outros fogos perigosos, nos logradouros públicos ou em janelas e portas que deitarem para os mesmos logradouros;
- II. Soltar balões em toda a extensão do município;
- III. Fazer fogueira nos logradouros públicos, sem a prévia autorização do Município de Paraíso do Norte;
- IV. Utilizar, sem justo motivo, armas de fogo dentro do perímetro urbano do município;
- V. Fazer fogos ou armadilhas com armas de fogo.

§ 1º - A proibição de que trata os incisos I, II e III poderá ser suspensa, mediante licença do Município de Paraíso do Norte, em dias de regozijo público ou festividades religiosas de caráter tradicional.

§ 2º - Os casos previstos no parágrafo anterior serão regulamentados pelo Município de Paraíso do Norte, que poderá inclusive estabelecer, para cada caso, as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança pública.

Art 85. A instalação de postos de abastecimento de veículos, bombas de gasolina e depósitos de outros inflamáveis, ficam sujeitas à licença especial do Município de Paraíso do Norte.

§ 1º - O Município de Paraíso do Norte poderá negar a licença se reconhecer que a instalação do depósito ou da bomba irá prejudicar, de algum modo, a segurança pública.

§ 2º - O Município de Paraíso do Norte poderá estabelecer para cada caso as exigências que julgar necessárias ao interesse de segurança.

Art 86. Pela infração de qualquer Art. deste Capítulo, será imposta uma multa de 01 a 45 vezes o valor da URM.

## CAPÍTULO VIII

### **DAS QUEIMADAS E DOS CORTES DE ÁRVORES E PASTAGENS**

Art 87. O Município de Paraíso do Norte colaborará com o Estado e a União para evitar a devastação das florestas e estimular a plantação de árvores.

Art 88. Para evitar a propagação de incêndios, observar-se-ão, nas queimadas, as medidas preventivas e necessárias.

Art 89. A ninguém é permitido atear fogo em roçadas, palhadas ou matos.

Art 90. A ninguém é permitido atear fogo em matas, capoeiras, lavouras ou campos alheios.

Art 91. A derrubada da mata dependerá de licença prévia do Município de Paraíso do Norte e do IAP.

**Parágrafo Único** - A licença será negada se a mata for considerada de utilidade pública.

Art 92. Pela infração de qualquer Art. deste Capítulo será imposta uma multa de 0,3 a 20 vezes o valor da URM.

### **CAPÍTULO IX**

#### **DA EXPLORAÇÃO DE PEDREIRAS, CASCALHEIRAS, OLARIAS E DEPÓSITOS DE AREIA E SAIBRO.**

Art 93. A exploração de pedreiras, cascalheiras, olarias e depósitos de areia e saibro, dependem da anuência do Município de Paraíso do Norte, observadas os preceitos deste código e da legislação federal pertinente.

Art 94. A anuência será processada mediante apresentação de requerimento, assinado pelo Proprietário do solo ou pelo Explorados, contando as seguintes indicações e documentações:

- a. Nome e residência do Proprietário do terreno;
- b. Nome e residência do Explorador, se este não for o proprietário;
- c. Localização precisa da entrada do terreno, com indicação de coordenadas UTM;
- d. Declaração do processo de exploração e da qualidade do explosivo a ser empregado se for o caso;
- e. Prova de propriedade do terreno;
- f. Autorização para exploração, passada pelo proprietário em Cartório, no caso de não ser ele o explorador;
- g. Planta de situação em meio digital e em duas vias impressas, com indicação de relevo do solo por meios de curva de níveis, contendo a delimitação da área explorada com a localização das respectivas instalações, indicando as construções, logradouros, os mananciais e cursos de água situados em toda a faixa de largura de 100 metros em torno da área a ser exposta.
- h. Perfis do terreno em duas vias impressas e em arquivo digital.

Art 95. As anuências para exploração serão sempre por prazo fixo.

**Parágrafo único** – Será interdita a pedreira ou parte da pedreira embora licenciada, explorada de acordo com este Código, desde que, posteriormente, se verifique que a sua exploração acarreta perigo ou danos à vida ou à propriedade.

Art 96. Ao conceder as anuências, o Município de Paraíso do Norte poderá fazer as restrições que julgar convenientes.

Art 97. Os pedidos de prorrogação de licença para a continuação da exploração serão feitos por meio de requerimento, instruídos com os documentos da anuência anteriormente concedida.

Art 98. O desmonte das pedreiras poderá ser feito a frio ou a fogo.

Art 99. Não será permitida a exploração de pedreiras na zona urbana.

Art 100. A exploração de pedreiras e fogo fica sujeita às seguintes condições:

- I. declaração expressa da qualidade do explosivo a empregar;
- II. Intervalo mínimo de 30 minutos entre cada série de explosões;

- III. lançamento, antes da explosão, de uma bandeira a altura conveniente para ser vista à distância.
- IV. Toque de uma sineta por três vezes, com intervalos de 2 minutos, e o aviso em brado prolongado, dando sinal de fogo.

Art 101. É proibida a instalação de cerâmicas e olarias na área urbana de Paraíso do Norte.

§ 1º - Para renovação das licenças de funcionamento das cerâmicas e olarias já existentes na área urbana, as mesmas deverão obedecer normas técnicas de controle ambiental expedidas por órgãos públicos, federais, estaduais e municipais.

§ 2º - As emanações nocivas e fumaças emitidas pelas chaminés das cerâmicas e olarias existentes não poderão incomodar a população da área urbana, tendo a obrigatoriedade de instalação de equipamentos que minimizem este tipo de poluição do ar.

Art 102. Para a instalação de cerâmicas e olarias na área rural do município deverão ser obedecidas à seguintes prescrições:

- I. Obter licenciamento ambiental dos órgãos federais e estaduais responsáveis pelo controle ambiental;
- II. As chaminés serão construídas de modo a não incomodar os vizinhos pela fumaça de emanações nocivas;
- III. Quando as escavações facilitarem a formação de depósito de água, será o explorador obrigado a fazer o devido escoamento ou aterrar as cavidades, à medida em que for retirado o barro.

Art 103. O Município de Paraíso do Norte poderá, a qualquer tempo, determinar a execução de obras no recinto da exploração de pedreiras ou cascalheiras com intuito de proteger propriedades particulares ou públicas ou evitar obstrução das galerias de água.

Art 104. É proibida a extração de areia em todos os cursos de água do município quando esta atividade ocasionar:

- I. a jusante do local em que recebem contribuições de esgotos;
- II. a modificação do leito ou das margens dos cursos de água;
- III. a formação de locais que causem, por qualquer forma, a estagnação das águas;
- IV. perigo à pontes, muralhas ou qualquer obra construída nas margens ou sobre os leitos dos rios.

Art 105. Pela infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta uma multa de 0,3 a 20 vezes o valor da URM.

## **CAPÍTULO X DOS MUROS E CERCAS**

Art 106. Os terrenos não construídos, com frente para logradouro público, serão, obrigatoriamente, dotados de passeio em toda a extensão da testada e fechados no alinhamento existente ou projetado.

§ 1.º - As exigências do presente artigo são extensivas aos lotes situados em ruas dotadas de guias e sarjetas.

§ 2.º - Compete ao proprietário do imóvel a construção a conservação dos muros e passeios, assim como do gramado dos passeios ajardinados.

Art 107. Poderão ser comuns os muros e cercas divisórias entre propriedades urbanas e rurais devendo os proprietários dos imóveis confinantes concorrer em partes iguais para as despesas com sua construção e conservação.

Art 108. Os muros na zona central e na zona especial de residência, quando constituírem fechos de terrenos não edificadas, terão a altura mínima de 1,80m (um metro e oitenta centímetros) e máxima de 2,80m (dois metros e oitenta centímetros).

Art 109. É de responsabilidade do Município de Paraíso do Norte a reconstrução ou conserto de ruas ou passeios, afetados por alterações do nivelamento e das guias ou por estragos ocasionados pela arborização das vias públicas.

**Parágrafo único** – Competirá também ao Município de Paraíso do Norte o conserto necessário decorrente de modificação do alinhamento das guias ou das ruas.

Art 110. Ao serem notificados pelo Município de Paraíso do Norte a reconstrução a executar o fechamento de terrenos e outras obras necessárias, os proprietários que não atenderem a intimação ficarão sujeitos, além da multa que será definida pelo Conselho da Cidade, ao pagamento do custo dos serviços feitos pela Administração Municipal.

Art 111. O Município de Paraíso do Norte deverá exigir do proprietário do terreno, edificado ou não, a construção de sarjetas e drenos para desvios de águas pluviais ou de infiltrações que causem prejuízos ou danos ao logradouro público ou aos proprietários vizinhos.

Art 112. Os terrenos rurais, salvo acordo expresso entre os proprietários lindeiros, serão fechados com:

- I. cercas de arame farpado com quatro fios, no mínimo, e um metro e quarenta centímetros de altura acima da terra;
- II. cercas vivas, de espécies vegetais adequadas e resistentes mantidas aparadas;
- III. telas de fios metálicos, com altura mínima de um metro e cinquenta centímetros.

Art 113. Pela infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta uma multa de 0,3 a 20 vezes o valor da URM, a todo aquele que:

- I. fizer cercas ou muros em desacordo com as normas fixadas neste Capítulo.
- II. danificar, por qualquer meio, as cercas existentes, sem prejuízo da responsabilidade civil ou criminal, que no caso couber.

## **CAPÍTULO XI DOS ANÚNCIOS E CARTAZES**

Art 114. A exploração dos meios de publicidade nas vias e logradouros públicos, bem como nos lugares de acesso comum, depende de licença do Município de Paraíso do Norte, sujeitando o contribuinte ao pagamento da taxa respectiva e conforme regulamentação por Decreto.

Art 115. A propaganda falada em lugares públicos por meio de ampliadores de voz, alto-falantes, carro e moto de som e propagandistas, assim como feitas por meio de cinema ambulante, ainda que muda, será igualmente sujeita a licença prévia e ao pagamento de taxa respectiva.

Art 116. Não será permitida a colocação de anúncios ou cartazes quando:

- I. pela sua natureza, provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;
- II. de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da cidade, seus panoramas naturais, monumentos típicos históricos e tradicionais.
- III. sejam ofensivos à moral ou contenham dizeres desfavoráveis aos indivíduos, crenças e instituições.
- IV. obstruam, interceptem ou reduzam o vão de portas e janelas e respectivas bandeiras.
- V. contenham incorreções de linguagem;
- VI. façam uso de palavras em língua estrangeira, salvo aquelas que, por insuficiência de nosso léxico, a ele se ajam incorporado;
- VII. pelo número ou má distribuição, prejudiquem o aspecto das fachadas.

**Parágrafo único** – Não será permitida a colocação de anúncios, cartazes e placas publicitárias nas vias públicas, incluindo canteiro central das avenidas e na arborização pública.

Art 117. Os pedidos de licença para a publicidade ou propaganda, por meio de cartazes e afins ou anúncios, deverão mencionar:

- I. a indicação dos locais em que serão colocados ou distribuídos os cartazes e anúncios;
- II. a natureza do material de confecção;
- III. as dimensões;

IV. as inscrições e o texto;

V. as cores empregadas.

Art 118. Tratando-se de anúncios luminosos, os pedidos deverão ainda indicar o sistema de iluminação a ser adotado.

Art 119. Os anúncios luminosos de identificação do comércio, deverão ser colocados a uma altura mínima de 2,50 metros do passeio.

Art 120. Os panfletos ou anúncios, destinados a serem lançados ou distribuídos nas vias públicas ou logradouros, não poderão ter dimensão menores que 10 (dez) centímetros ou 15 (quinze) centímetros, nem maiores que 30 (trinta) centímetros por 45 (quarenta e cinco) centímetros.

Art 121. Os anúncios e letreiros deverão ser conservados em boas condições, renovados ou consertados, sempre que tais providências sejam necessárias para o seu bom aspecto e segurança.

Art 122. Os anúncios encontrados sem que os responsáveis tenham satisfeito as formalidades deste Capítulo, poderão ser apreendidos e retirados pelo Município de Paraíso do Norte, até a satisfação daquelas formalidades, além do pagamento da multa prevista nesta lei.

Art 123. Pela infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta uma multa de 0,3 a 20 vezes o valor da URM.

#### **TÍTULO IV**

### **DO FUNCIONAMENTO DO COMÉRCIO E DA INDÚSTRIA**

#### **CAPÍTULO I**

### **DO LICENCIAMENTO DOS ESTABELECIMENTOS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS E PRESTADORES DE SERVIÇOS**

#### **Seção I**

#### **Das Indústrias e do Comércio Localizado**

Art 124. Nenhum estabelecimento comercial ou industrial, poderá funcionar sem prévia licença do Município de Paraíso do Norte, a qual só será concedida se observada a Lei de Uso e Ocupação do Solo, as disposições deste Código e as demais normalidades e regulamentares pertinentes.

**Parágrafo único** – O requerimento deverá especificar com clareza:

- I. o ramo do comércio ou da indústria, ou o tipo de serviço a ser prestado;
- II. o local em que o requerente pretende exercer sua atividade.

Art 125. Não será concedida licença, dentro do perímetro urbano, aos estabelecimentos industriais que, pela natureza dos produtos, pelas matérias primas utilizadas, pelos combustíveis empregados ou por qualquer outro motivo, possam prejudicar a saúde pública.

Art 126. A licença para o funcionamento de açougues, padarias, leiterias, cafés, bares, restaurantes, hotéis, pensões e outros estabelecimentos congêneres, será sempre precedida de exame do local e de aprovação da autoridade sanitária competente.

Art 127. Para ser concedida a licença de funcionamento pelo Município de Paraíso do Norte, o prédio e as instalações de todo e qualquer estabelecimento comercial, industrial, ou prestador de serviços, deverão ser previamente vistoriadas pelos órgãos competentes, em particular no que diz respeito às condições de higiene e segurança, qualquer que seja o ramo de atividade a que se destinar, conforme a legislação vigente no município.

§ 1.º - O alvará de licença só poderá ser concedido após informações pelos órgãos competentes do Município de Paraíso do Norte, de que o estabelecimento atende as exigências estabelecidas.

§ 2.º - A licença para o funcionamento de estabelecimento comercial e industrial terá validade de um ano, com a necessidade de renovação anual.

Art 128. Para efeito de fiscalização, o proprietário do estabelecimento licenciado colocará o alvará de localização em lugar visível e exibirá à autoridade competente, sempre que esta exigir.

Art 129. Para a mudança de local de estabelecimentos comerciais ou industriais, deverá ser solicitada a necessária permissão ao Município de Paraíso do Norte, que verificará se o novo local é satisfaz as condições exigidas.

Art 130. A Licença de localização poderá ser cassada:

- I. quando se tratar de atividade diversa da requerida;
- II. como medida preventiva, bem da higiene, da moral ou do sossego e segurança pública;
- III. se o licenciado se negar a exibir o alvará de localização à autoridade competente, quando solicitado a fazê-lo;
- IV. por solicitação da autoridade competente, provados os motivos que fundamentarem a solicitação;

§ 1.º - Cassada a licença, o estabelecimento será medida imediatamente fechado.

§ 2.º - Poderá ser igualmente fechado todo o estabelecimento que exercer atividades sem a necessária licença, expedida em conformidade com a o que preceitua esta seção.

## Seção II

### Do Comércio Ambulante

Art 131. O exercício do comércio ambulante dependerá sempre de licença especial do Município de Paraíso do Norte, mediante requerimento do interessado.

**Parágrafo único** – A licença a que se refere o presente artigo será concedida em conformidade com as prescrições deste Código e da Legislação Fiscal do Município.

Art 132. Da licença concedida deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos:

- I. número de inscrição;
- II. residência do comerciante ou responsável;
- III. nome, razão social ou denominação, sob cuja responsabilidade funcionará o comércio ambulante.

§ 1.º - O vendedor ambulante não licenciado para o exercício ou período em que esteja desempenhando atividade, ficará sujeito à apreensão da mercadoria encontrada em seu poder.

§ 2.º - A devolução das mercadorias apreendidas só será efetuada depois de ser concedida a licença ao respectivo vendedor ambulante, e de paga, pelo mesmo, a multa a que estiver sujeito.

Art 133. A licença será renovada anualmente, por solicitação do interessado.

Art 134. Ao vendedor ambulante é vedado:

- I. o comércio de qualquer mercadoria ou objeto não mencionado na licença;
- II. estacionar nas vias públicas e outros logradouros, fora dos locais previamente determinadas pelo Município de Paraíso do Norte;
- III. impedir ou dificultar o trânsito nas vias públicas ou outros logradouros;
- IV. transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

§ 1.º - No caso do inciso I, além da multa, caberá apreensão da mercadoria ou objeto.

§ 2.º - Se o vendedor ambulante fizer sujeira na via pública, é sua responsabilidade realizar a limpeza do local.

Art 135. Pela infração de qualquer artigo deste capítulo será imposta uma multa de 0,3 a 30 vezes o valor da URM.

## CAPÍTULO II

### Do Horário de Funcionamento

Art 136. A abertura e fechamento dos estabelecimentos industriais e comerciais e de crédito, obedecerão aos horários estipulados neste Capítulo observados as normas da legislação federal do Trabalho, que regula a sua duração e condições.

Art 137. Os estabelecimentos comerciais obedecerão ao horário de funcionamento das 8 às 18 horas úteis, e aos sábados, das 8 às 12 horas, salvo as exceções desta lei.

§ 1.º - Aos mesmos horários estão sujeitos os escritórios comerciais em geral, as seções de venda dos estabelecimentos industriais, depósitos e demais atividades comerciais.

§ 2.º - Os estabelecimentos bancários e empresas de crédito, financiamentos e investimentos, estão sujeitos a horários especiais, determinados pelo Banco Central do Brasil.

§ 3.º - Será permitido o funcionamento em horários especiais, inclusive aos domingos, feriados nacionais ou locais, excluindo o expediente de escritório, aos estabelecimentos que se dedicam às seguintes atividades: impressão de jornais e revistas, laticínios, frio industrial, purificação ou distribuição de água, produção e distribuição de gás, serviços de esgotos, serviços de transporte coletivo ou outras atividades, que a critério das autoridades competentes, seja entendida tal prerrogativa.

§ 4.º - Em festividades que visem o fortalecimento comercial do Município, promovida por entidades de classe em conjunto com o Município de Paraíso do Norte, os estabelecimentos aprovados poderão funcionar, mediante prévia autorização da Prefeitura, sem cobrança de taxas até as 22 horas de segunda-feira à sexta-feira, e até às 18 horas nos sábados.

§ 5.º - Quando feriado recai numa sexta-feira ou segunda-feira, o comércio poderá funcionar até as 18h do sábado, mediante prévia autorização da Prefeitura, sem cobrança de Taxas.

Art 138. Para a indústria, de modo geral, o horário é livre.

Art 139. Estão sujeitos a horários especiais:

- I. De 0 a 24 horas nos dias úteis, domingos e feriados, os postos de gasolina, hotéis e similares, empresas funerárias, hospitais e similares;
- II. De 6 horas às 22 horas, as padarias;
- III. De 8 horas às 18 horas, de segunda a sábado, os supermercados, mercados, mercearias e empórios, salões de beleza, barbearias e casas lotéricas;
- IV. De 8 horas às 18 horas, de segunda à sábado, e das 8 horas às 13 horas aos domingos, os açougues e abatedouros de aves;
- V. Com funcionamento livre, os restaurantes, sorveterias, confeitarias, bares, cafés e similares, cinemas e teatros, bancas de revistas, de frutas, sucos ou bilhetes de loterias, boates e casas de diversões públicas e floriculturas.

§ 1.º - As farmácias obedecerão ao horário previsto em Decreto Municipal, podendo, em caso de urgência, atender ao público a qualquer hora do dia ou da noite.

§ 2.º - Aos domingos, feriados e além do horário fixado para os dias úteis, funcionarão normalmente as farmácias que estiverem de plantão obedecida a escala elaborada pelo Município de Paraíso do Norte em conjunto com a Entidade de classe dos proprietários de farmácias, devendo as demais afixar à porta uma placa com a indicação das plantonistas.

§ 3.º - Os postos de combustíveis e lubrificantes estão sujeitos a horários especiais, determinados em Portaria do Ministério das Minas e Energia.

Art 140. Outros ramos de comércio ou prestadores de serviços que exploram atividades não previstas neste Capítulo e que necessitam funcionar em horário especial, devarão requerê-lo ao Prefeito ou a autoridade a quem o Prefeito delegar competência.

Art 141. Poderá ser concedida a licença para funcionamento de estabelecimentos comerciais, industriais e de prestação de serviço fora do horário normal de abertura e fechamento, mediante o pagamento de uma taxa de licença especial, de que dispõe a legislação tributária do Município.



Art 142. São feriados Municipais, as seguintes datas, constantes na Lei nº 8/69, de 30.05.1969.

- a. 12 de março, dia da Fundação da cidade de Paraíso do Norte;
- b. 27 de novembro, data da Emancipação Política do Município de Paraíso do Norte;
- c. feriado móvel de Corpus Cristi.

Art 143. Os feriados municipais, estaduais, federais e religiosos poderão excepcionalmente ser alterado para dias próximos ao final de semana, exemplo sexta-feira ou segunda-feira.

Art 144. Nas vésperas de Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, Natal e Ano Novo, o comércio poderá funcionar até às 22:00 horas, mediante Licença da Prefeitura.

Art 145. Pela infração de qualquer artigo deste Capítulo será imposta uma multa de 0,3 a 20 vezes o valor da URM.

### **CAPÍTULO III DISPOSIÇÃO FINAL**

Art 146. Este Código entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a sua publicação.

Art 147. Revogam-se as disposições em contrário.

Paraíso do Norte, Estado do Paraná, 20 de dezembro de 2010

**Carlos Alberto Vizzotto**  
Prefeito Municipal